



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11935/16

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Concurso Público

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)

Organizadora: EDUCA – Assessoria Educacional Ltda (CNPJ 07.479.030/0001-71)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
Concurso Público. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Análise preliminar do Edital 001/2016. Suspensão do Edital. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00143/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame preliminar do Edital 001/2016, relativo à realização de concurso público para preenchimento de 68 (sessenta e oito) vagas em diversos cargos públicos nos quadros de pessoal da Prefeitura de Olho d'Água.

Processo licitatório na modalidade Tomada de Preços 006/2016, homologado e publicado no Diário Oficial do Estado em 04/08/2016, tendo sido selecionada a empresa EDUCA – Assessoria Educacional Ltda (CNPJ 07.479.030/0001-71). O valor global foi de R\$33.600,00.

Documentação pertinente ao concurso encartada às fls. 03/20.

Despacho do Chefe de Departamento ACP Sebastião Taveira Neto, fl. 21, informando da suspensão do certame e sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 25/26, acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo arquivamento:

Conforme despacho da Auditoria, às fls.21/22, o referido Concurso Público foi suspenso, por decisão judicial e/ou deste TCE/PB, motivo pelo qual o Órgão Técnico de Instrução sugere o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

Desta feita, este Parquet acompanha o entendimento Técnico e manifesta-se pelo arquivamento dos autos citados.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11935/16

VOTO DO RELATOR

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, este constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (sem grifos no original)

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo suso transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo. Tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988.

Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso III a de “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (...)*”.

Na análise envidada, a Auditoria desta Corte de Contas informou, por meio do despacho de fls. 21/22 que o processo de seleção decorrente do Edital 001/2016 foi suspenso por decisão judicial e/ou deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11935/16

De fato, consta que o Município suspendeu o processo de seleção por força da Ação de Representação Eleitoral nº 228-91.2016.6150032, conforme edital de suspensão nº 003/2016 abaixo:

EDITAL DE SUSPENSÃO Nº. 003/2016

A EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL – LTDA e o MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA por força de **Ação de Representação Eleitoral nº 228-91.2016.6150032**, do Poder Judiciário Federal - Juízo Eleitoral da 32ª Zona – Comarca de Piancó - PB, tornam público a **SUSPENSÃO** de todas atividades referentes ao Certame – Edital 001/2016, até ulterior liberação da Justiça Eleitoral.

↓

Gabinete do Prefeito de Olho D'Água – PB, em 01 de setembro de 2016.

Francisco de Assis Carvalho
Prefeito Constitucional

Adicionalmente, em consulta ao Sistema SAGRES, não foram encontrados registros de processamento de despesa pública em nome da empresa EDUCA – Assessoria Educacional Ltda (CNPJ 07.479.030/0001-71), decorrentes de atos relacionados ao concurso público em questão, bem como relativo ao procedimento licitatório Tomada de Preços 006/2016, este por sua vez não encaminhado a este Tribunal, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços para realização de concurso público.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara resolva pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11935/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC **11935/16**, sobre a análise do Edital 001/2016 do concurso público, sob a responsabilidade do Prefeito de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com o intuito do preenchimento de vagas em diversos cargos públicos existentes na municipalidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo por perda de objeto.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2019.

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 15:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO